



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



## PARECER JURÍDICO 157/PG/CMPV/2021

Projeto de Decreto Legislativo 550/2021

Memorando 070/2021 – Departamento Legislativo de Comissões

Julgamento de Contas. Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia opinando pela irregularidade de Tomada de Contas Especial do ex-prefeito de Porto Velho. Submissão do parecer à julgamento da Câmara Municipal. STF. Repercussão Geral. Tese 835. Competência da Câmara Municipal para julgamento de contas de gestão do Chefe do Poder Executivo. Dúvida do Departamento Legislativo de Comissões quanto ao procedimento a ser adotado para o julgamento. Analogia. Julgamento das Contas de Governo. Previsão na Lei Orgânica Municipal (artigo 73 e seguintes) e no Regimento Interno (artigo 171).

### I – DO RELATÓRIO

O Departamento Legislativo de Comissões, por meio do Memorando 070/DLC/2021, nos autos do Projeto de Decreto Legislativo 550/2021, requer esclarecimentos acerca do rito a ser adotado para o julgamento de contas de gestão oriundos da Tomada Contas Especial 3403/16, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apontou irregularidades na execução dos Contratos 130/PGM/2011, 131/PGM/2011, 030/PGM/2010 e 031/PGM/2010, figurando como parte, entre outros, Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito desta capital.

O cerne da dúvida quanto ao procedimento decorre de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, no qual restou assentado que compete unicamente a Câmara Municipal o julgamento de contas de governo e de gestão, sendo o parecer do Tribunal de Contas meramente opinativo. No entanto, referido Departamento informa não haver procedimento específico previsto

<sup>1</sup> RE 848.826



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



para o julgamento de contas de gestão, visto que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal somente preveem rito para o julgamento de contas de governo.

Diante desta lacuna legislativa, o Departamento Legislativo de Comissões requer parecer desta Procuradoria quanto ao rito processual legislativo adequado à tramitação do julgamento de contas de gestão acima citado.

## II - DO DIREITO

Inicialmente, vejamos o **conceito** de contas de governo e contas de gestão. As **contas de governo**, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no ROMS 11.060, "*demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88)*".

Por sua vez, o conceito de **contas de gestão**, "*também chamadas de contas dos ordenadores de despesa, que é diferente do de contas de governo, provém do comando do artigo 71, II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta<sup>44</sup>, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal<sup>45</sup>, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Por simetria, essa competência se estende aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos Tribunais de Contas dos municípios (CF, art. 75, caput)*".<sup>2</sup>

Portanto, os julgamentos das contas de governo têm fundamento no artigo 71, I, da Constituição Federal, ao passo que o julgamento das contas de gestão lastreia-se no inciso II, do mesmo artigo. Em âmbito municipal, a disciplina do tema encontra base no artigo 73 e seguintes da Lei Orgânica e no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Vejamos os dispositivos da **Carta Maior**:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

<sup>2</sup> Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. José Ribamar de Caldas Furtado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho** estabelece que:

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeiro, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, pelos órgãos de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado no órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 74 - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, com base nas informações contábeis, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



II - a comprovação da legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres no Município.

Art. 75 - Apresentadas as contas do Município, o Presidente da Câmara coloca-las-á, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - O regimento interno da Câmara disporá sobre procedimento do exame público das contas municipais, observadas as normas desta Lei Orgânica.

§ 2º - Vencido o prazo deste artigo, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para emissão do parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão responsável dará sobre ele e sobre as contas seu parecer, em trinta dias, encaminhando-o à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.

Art. 76 - A Comissão, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão responsável, se julgar que o gasto causará grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 77 - Toda pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município seja responsável, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial, está obrigada a prestar contas dos seus atos.

Por fim, mas não menos importante, o **Regimento Interno desta Casa de Leis**:

Art. 171 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando-se



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 1º - Recebido o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara o despachará, imediatamente, à publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 2º - Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá na Mesa Diretora, à disposição dos Vereadores, durante as três Sessões Ordinárias subseqüentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação única.

§ 3º - Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas com dizeres antagônicos: "APROVO AS CONTAS" e "REJEITO AS CONTAS".

§ 4º - Rejeitadas as contas, por deliberação ou pelo prazo decurso, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Nos autos do RE 848.826, o **Supremo Tribunal Federal** exarou a **Tese 835**, com repercussão geral. Vejamos:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Portanto, após uma **análise lógico-sistemática** dos diplomas legislativos sobre o tema, bem como da Tese 835, do Supremo Tribunal Federal, intui-se ser plenamente **cabível ao caso a adoção do procedimento legislativo de julgamento de contas de governo**, sanando-se a suposta lacuna legislativa do tema, conforme permissivo do **artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Lei 4.657/1942).

Referido rito de julgamento de contas, inclusive, prestigiará o devido processo legal, e os postulados da ampla defesa e do contraditório, visto ser o procedimento mais amplo para o julgamento de contas.

Destaque-se que a **Comissão de Vereadores incumbida da apreciação do parecer opinativo do Tribunal de Contas, com posterior análise pelo Eminentíssimo Plenário da Câmara Municipal, não está adstrita ao teor deste Parecer**, o qual é opinativo, sendo, desta forma, soberana para a definição do rito processual legislativo que entender adequado ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



### III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Procuradoria opina pela adoção do rito processual legislativo do julgamento de contas de governo para o julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal**, por analogia, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Constituição Federal, do artigo 73 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, do artigo 171 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Tese 835, do Supremo Tribunal Federal, conforme permitido pelo artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Este parecer é meramente opinativo.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

**DIOGO PRESTES GIRARDELLO**  
Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho